



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.853 - SC (2014/0182523-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SALETE NICHETTI MARCHET
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO PROLATADA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROLATADA, NA ORIGEM, ADMITINDO, POR UM DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS, O RECURSO ESPECIAL, AINDA QUE COM A INVOCAÇÃO DE DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ, DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, INVOCANDO O ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC, EXIGE A INTERPOSIÇÃO, NA ORIGEM, DE AGRAVO REGIMENTAL. NO ENTANTO, NAS HIPÓTESES DE ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FICA SUPERADO. SÚMULAS 292 E 528/STF.

1. É bem verdade que, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o apelo nobre tenha tido o trânsito negado com base em aplicação de tese firmada em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, o recurso a ser interposto é o agravo regimental para o Tribunal de origem.

2. Ademais, com a edição da Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010, que transformou o agravo de instrumento em face de decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, o legislador incorporou ao texto legal o entendimento há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, firmado com amparo na doutrina sobre o tema. Com efeito, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, observa-se que é dever da parte agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao recurso especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

3. No entanto, o caso é absolutamente diverso, pois, na origem, foi conferido trânsito ao recurso especial, ficando superado o exame da decisão de admissibilidade, pois não vincula o relator nesta Corte, que promoverá novo exame do recurso especial.

4. Por um lado, orienta a Súmula n. 292/STF que, interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros. Por outro lado, a Súmula n. 528/STF, também aplicável por analogia ao recurso especial, esclarece que, se a decisão de admissibilidade do recurso excepcional contiver partes autônomas, a admissão parcial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitará a apreciação de todas as demais questões pelo Tribunal de superposição.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.853 - SC (2014/0182523-9)

AGRAVANTE : SALETE NICHETTI MARCHET
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Salete Nichetti Marchet em face da decisão de fls. 533-539, que deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada:

PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLEITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS E REFLEXOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 289/STJ. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE TENHA HAVIDO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, QUE NÃO CHEGOU A GOZAR DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO QUE RESSAI NÍTIDA DA LEITURA DO ENUNCIADO SUMULAR, DOS PRECEDENTES QUE LHE DERAM ORIGEM E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ADMINISTRAM OS PLANOS DE BENEFÍCIOS, CONTUDO NÃO LHES PERTENCE O PATRIMÔNIO FORMADO. AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA ASSISTIDA INTEGRAM O PATRIMÔNIO ACUMULADO PARA CUSTEIO DAS DESPESAS COMUNS DO PLANO. NO CASO, NÃO HÁ FALAR EM RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES, SENDO O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NA INICIAL MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, aduz a recorrente que, ausente "*interposição de recurso na parte em que o especial teve seu seguimento negado, vedado a esta Corte examinar os temas pertinentes às matérias repetitivas que restaram apreciadas pelo julgado ora agravado, na medida em que julgou improcedente o pedido formulado pelo Agravante*".

Afirma que, mesmo tendo havido a admissão do recurso especial, cabia "*a interposição do recurso adequado contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, ou seja, o agravo regimental na Corte de origem*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.853 - SC (2014/0182523-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SALETE NICHETTI MARCHET
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO PROLATADA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROLATADA, NA ORIGEM, ADMITINDO, POR UM DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS, O RECURSO ESPECIAL, AINDA QUE COM A INVOCAÇÃO DE DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ, DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, INVOCANDO O ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC, EXIGE A INTERPOSIÇÃO, NA ORIGEM, DE AGRAVO REGIMENTAL. NO ENTANTO, NAS HIPÓTESES DE ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FICA SUPERADO. SÚMULAS 292 E 528/STF.

1. É bem verdade que, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o apelo nobre tenha tido o trânsito negado com base em aplicação de tese firmada em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, o recurso a ser interposto é o agravo regimental para o Tribunal de origem.

2. Ademais, com a edição da Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010, que transformou o agravo de instrumento em face de decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, o legislador incorporou ao texto legal o entendimento há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, firmado com amparo na doutrina sobre o tema. Com efeito, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, observa-se que é dever da parte agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao recurso especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

3. No entanto, o caso é absolutamente diverso, pois, na origem, foi conferido trânsito ao recurso especial, ficando superado o exame da decisão de admissibilidade, pois não vincula o relator nesta Corte, que promoverá novo exame do recurso especial.

4. Por um lado, orienta a Súmula n. 292/STF que, interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros. Por outro lado, a Súmula n. 528/STF, também aplicável por analogia ao recurso especial, esclarece que, se a decisão de admissibilidade do recurso excepcional contiver partes autônomas, a admissão parcial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitará a apreciação de todas as demais questões pelo Tribunal de superposição.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão devolvida a este Colegiado no presente recurso cinge-se em saber se é cabível cogitar tivesse a recorrente de manejar agravo regimental tendo sido, na origem, admitido o recurso especial, ainda que com a invocação de decisão prolatada em sede de recurso repetitivo, .

Cumprе observar que o feito ascendeu a esta Corte como recurso especial, não tendo sido, na origem, obstado o seu trânsito.

3. É bem verdade que, nas hipóteses em que o apelo nobre tenha tido o trânsito negado com base em patente aplicação errônea ou discrepante do acórdão proferido em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, o recurso a ser interposto é o agravo regimental para o Tribunal de origem, e não o agravo endereçado ao Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE 2º GRAU, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão de 2º Grau, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentou-se no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 1.113.403/RJ, representativo de controvérsia.

II. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese. Precedentes.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta apreciação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011. Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência.

O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n.

760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012).

IV. Na forma da jurisprudência, "deve a parte recorrente, nos casos em que entender ter ocorrido equívoco na aplicação da regra prevista no artigo 543, § 7º, I, do CPC, manejar agravo regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto" (STJ, AgRg no AREsp 222.611/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2013).

V. No caso, o Agravo em Recurso Especial foi interposto em 15/02/2013, após a publicação do precedente firmado pela Corte Especial do STJ, na QO no Ag 1.154.599/SP, pelo que o recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao Tribunal de origem, e não o Agravo em Recurso Especial.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 391.210/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

[...]

3. **Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 17/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе alinhavar que, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Sua Excelência fez, em seu voto condutor, elucidativas ponderações, *in verbis*:

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

[...]

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão judicante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento do mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de "recurso representativo de controvérsia" (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

Acompanhando o relator, o Ministro Aldir Passarinho Junior, no declinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, fez as seguintes ponderações:

Sr. Presidente, também estou acompanhando o Sr. Ministro Relator, porque não há interesse jurídico de alguém recorrer para o próprio Superior Tribunal de Justiça contra uma decisão que seguiu a orientação do STJ. Quer dizer, está-se obstando aqui exatamente o recurso ao STJ contra uma decisão que observou o recurso repetitivo do próprio STJ.

Então, parece-me que não há realmente interesse da parte em recorrer, daí por que absolutamente adequada esta questão de ordem.

Para que o recurso ao STJ se este não vai reformar a decisão? Porque a decisão é calcada na própria orientação tranquila e pacificada do STJ, não apenas em súmula, como em recurso repetitivo. O voto do relator na Questão de Ordem, adequa a lógica à razão de ser da lei.

Ademais, com a edição da Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010, que transformou o agravo de instrumento em face de decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, o legislador incorporou ao texto legal o entendimento há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, firmado com amparo na doutrina sobre o tema. Com efeito, **de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, observa-se que é dever da parte agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao recurso especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.**

Dessarte, se a teor do Diploma Processual Civil, até mesmo matérias de questionável pertinência para o exame de admissibilidade devem ser impugnadas, evidentemente, a invocação de precedente em processo repetitivo - que, a teor do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, tem a vocação legal de obstar a subida de recurso especial - não pode permanecer sem impugnação (como dito, consoante definido pela Corte Especial, o único meio hábil para tanto é a interposição de agravo regimental).

Nessa toada, no abalizado escólio de Athos Gusmão Carneiro, a decisão de admissibilidade do recurso especial proferida na origem impõe "apreciação crítica das condições de admissibilidade do recurso, examinadas tanto as condições genéricas como os pressupostos constitucionais específicos do apelo extremo. Não se limita, a análise prévia do recurso, a um mero e padronizado encaminhamento dos apelos à Corte Superior, como se tratasse de recurso ordinário":

Acrescentamos que esse juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitiu ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento. E é indispensável para impedir a automática remessa à instância extraordinária de uma pletora de irresignações fadadas, mui provavelmente, ao insucesso. Ante a generosidade com que a legislação brasileira propicia sucessivos recursos (e sucedâneos recursais...), a existência de prévios juízos de triagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigura-se evidentemente necessária à própria eficácia do processo. Como afirmado em aresto de nossa relatoria, a admissão, ou não, do recurso especial

"far-se-á por decisão da Presidência do tribunal *a quo*, devidamente fundamentada, exercendo-se então uma primeira triagem com a apreciação crítica das condições de admissibilidade do recurso, examinadas tanto as condições genéricas como os pressupostos constitucionais específicos do apelo extremo. Não se limita, a análise prévia do recurso, a um mero e padronizado encaminhamento dos apelos à Corte Superior, como se tratasse de recurso ordinário" (Agravos nº 15.810, de 23.06.1992) (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 96 e 97)

4. No entanto, o presente caso é absolutamente diverso.

Com efeito, após a prolação, na origem, de decisão conferindo trânsito ao recurso especial, o exame dessa primeira decisão de admissibilidade fica superado, pois não vincula o relator nesta Corte, que promoverá novo exame do recurso especial.

Por um lado, orienta a Súmula n. 292/STF que, interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros. Por outro lado, a Súmula 528/STF, também aplicável por analogia ao recurso especial, esclarece que, se a decisão de admissibilidade do recurso excepcional contiver partes autônomas, a admissão parcial não limitará a apreciação de todas as demais questões pelo Tribunal de superposição.

Novamente me socorro do saudoso Ministro Athos Gusmão Carneiro, com remissão à jurisprudência do STJ, assinalando que nesse novo exame de admissibilidade do recurso especial efetuado no âmbito desta Corte, todos os pressupostos recursais são reexaminados, por isso a eventual interposição de agravo, em face de decisão que não obsta o trânsito do apelo nobre, resultaria na inviabilidade de seu conhecimento, em vista da patente ausência de interesse recursal:

Não está o relator, todavia, na instância especial, adstrito ao juízo de prelibação exercido pelo Presidente do tribunal de origem, podendo negar ou dar seguimento ao recurso por outro ou outros fundamentos: "No exame dos autos, novo juízo de admissibilidade é exercido, onde todos os pressupostos são reexaminados, exatamente porque cabe ao STJ decidir, em última instância, pela pertinência ou não do apelo interposto, além da regularidade formal do instrumento" (STJ, 3ª Turma, Ag. Reg. nos Ag. Inst. nº 287.414 e nº 314.770, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 26.10.2000).

Com efeito, a circunstância de o Presidente do tribunal de origem haver admitido o recurso especial por apenas um de seus fundamentos não impede que o mesmo seja examinado e provido, no tribunal de destino, por outro ou outros dos fundamentos constantes do apelo, pois ao STJ competirá o exame de todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo da peça recursal (Ag. nº 425.807, rel. Min. Menezes Direito; Ag. reg. no REsp. nº 251.439, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, ac. 23.03.2004).

A admissão do apelo extremo por um dos fundamentos deduzidos na petição de interposição não impede o conhecimento dos demais pelo Juízo *ad quem* (Súmula do STF, verbetes 295 e 528); por isso, não será conhecido o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, à falta de *interesse em agravar* (Ag. nº 432.200, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 96 e 97)

Essa é a consolidada jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. SUBSTABELECIMENTO APÓS DECURSO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITO CERTIFICADO NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ.

1. Inaplicável o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do CPC, se a constituição de procuradores diversos pelos litisconsortes ocorre após o término do prazo recursal. Precedentes.

2. A intempestividade é questão de ordem pública, não submetida à preclusão.

3. O primeiro juízo de admissibilidade, bem como a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem, não vincula a análise dos requisitos realizada por esta Corte Superior.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1504502/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

TRIBUTÁRIO. ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TESE.

[...]

2. Não prospera a alegação da agravante de que não pode ser inadmitido seu recurso especial sob o fundamento da ausência de prequestionamento pelo simples fato do juízo de admissibilidade da instância a quo ter afirmado estar presente o requisito do prequestionamento, pois tal juízo do Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise de admissibilidade do recurso.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1531565/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES POR AMBAS AS PARTES. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS APONTADOS NO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÕES AFASTADAS. AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR EFETUADO NA ORIGEM ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial sujeita-se a duplo controle, não ficando o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo, vinculado à aferição feita pelo Tribunal de origem.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão embargado dirime, de forma fundamentada, as questões suscitadas nas razões recursais, sendo certo que o conhecimento do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional dispensa o exame da comprovação do dissídio jurisprudencial relativo à mesma questão federal.

3. O provimento do recurso especial para restabelecer o valor originalmente atribuído à ação rescisória implica a necessidade de autorizar o levantamento do depósito complementar exigido da parte autora.

4. Embargos de declaração opostos por EMÍLIO JUNQUEIRA VILLELA rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A acolhidos.

(EDcl no REsp 1492775/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

Assim, em vista da patente ausência do binômio necessidade-utilidade da interposição de agravo regimental na origem, não há cogitar em não ser conhecido o recurso especial por esse motivo.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0182523-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.472.853 / SC

Números Origem: 20070456514 20070456514000100 20070456514000200 20070456514000201
20070456514000300 20070456514000301 23063625612

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI
RECORRIDO	: SALETE NICHETTI MARCHET
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SALETE NICHETTI MARCHET
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SALETE NICHETTI MARCHET
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.